



SENADO FEDERAL

Emendas

(*) EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE A MESA, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 2007, QUE “DISPÔE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) INCIDENTE EM PRODUTOS ESCOLARES E ESTABELECE ALÍQUOTA ZERO NA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E NA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) SOBRE A IMPORTAÇÃO E AS RECEITAS DECORRENTES DA VENDA DESSES PRODUTOS”.

(*) Republicadas para correção de numeração das Emendas.

EMENDA N° 3 – PLEN

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 160, DE 2007 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente em produtos escolares e estabelece alíquota zero na Contribuição para o PIS/Pasep e na Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre a importação e as receitas decorrentes da venda desses produtos.

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os materiais classificados nos códigos 3506.10 (cola), 3926.10.00 (artigos escolares confeccionados de plástico), 4016.92.00 (borracha de apagar), 4202.1 (pasta e mochila para estudante), 4820.10.00 (agenda), 4820.20.00 (caderno), 4820.30.00 (classificador), 9603.30.00 (pincel), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados nos códigos 3506.10 (cola), 3926.10.00 (artigos escolares confeccionados de plástico), 4016.92.00 (borracha de apagar), 4202.1 (pasta e mochila para estudante), 4820.10.00 (agenda), 4820.20.00 (caderno), 4820.30.00 (classificador), 9603.30.00 (pincel), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º.....

.....
§ 6º Fica reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados nos códigos 3506.10 (cola), 3926.10.00 (artigos escolares confeccionados de plástico), 4016.92.00 (borracha de apagar), 4202.1 (pasta e mochila para estudante), 4820.10.00 (agenda), 4820.20.00 (caderno), 4820.30.00 (classificador), 9603.30.00 (pincel), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos industrializados (TIPÍ), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (NR)”

Art. 4º O § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 8º.....

.....§ 12.....

.....
XIV – os produtos classificados nos códigos 3506.10 (cola), 3926.10.00 (artigos escolares confeccionados de plástico), 4016.92.00 (borracha de apagar), 4202.1 (pasta e mochila para estudante), 4820.10.00 (agenda), 4820.20.00 (caderno), 4820.30.00 (classificador), 9603.30.00 (pincel), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPÍ), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

..... (NR)”

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que trata esta Lei só

terão efeito no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei propõe a redução da carga tributária incidente sobre a produção e a venda de material escolar, como uma das soluções para a questão do acesso à educação no Brasil. E cita, a guisa de exemplo, a alíquota de 20% para o IPI incidente sobre canetas esferográficas e de ponta porosa, para o que propõe isenção total.

A proposta é meritória, mas merece ressalva porque não considera que os produtos dos códigos tarifários 9608.10.00 (*caneta esferográfica*), 9608.20.00 (*caneta e marcador com ponta de feltro*) e 9609.10.00 (*lápis*) são fabricados, no Brasil, com isenção de IPI e carga tributária de PIS/Pasep e COFINS reduzidos, segundo projetos implantados na Zona Franca de Manaus, devidamente aprovados pela autarquia federal competente, na forma do Decreto-Lei nº 288, de 1967, e legislação complementar. Assim, a carga tributária de IPI sobre esses produtos é nenhuma, em face da isenção que lhes foi conferida.

Manter esses produtos com os códigos tarifários mencionados no Projeto acarretaria o perecimento de empresas industriais na Zona Franca de Manaus, que atuam sob regime de incentivos fiscais preservados pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em conformidade com os arts. 3º, III, 40, § 2º, 170, VII, dentre outros dispositivos da Parte Permanente da Constituição Federal. Não é demais que essas empresas estão sujeitas ao cumprimento de processo produtivo básico, fixado, na forma da legislação aplicável, pelo Governo Federal.

De outro lado, a aplicação da alíquota zero de PIS/Pasep-Importação e COFINS-Importação, para todos os produtos mencionados no projetado § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, como consta do art. 4º do Projeto, agrava a competitividade da indústria brasileira, e não apenas a implantada na Zona Franca de Manaus, já grandemente afetada pela concorrência predatória de produtos congêneres importados, particularmente os oriundos da China.

Nada obstante o mérito da proposição, impõe-se o seu aperfeiçoamento, mediante a supressão de alguns produtos segundo os códigos tarifários citados, pelas razões expostas e por que não se deve contribuir para reduzir empregos em região carente.

É o que proponho.

Sala das Sessões, de maio de 2009.



Senador ARTHUR VIRGÍLIO

EMENDA Nº 4 – PLEN
(ao PLS nº 160, de 2007)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2007, suprime-se o seu art. 4º, renumerando-se os seguintes, e compatibilize-se a referência realizada no parágrafo único do art. 6º com as alterações propostas:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos nacionais classificados nos códigos 3506.10 (cola), 3926.10.00 (artigos escolares confeccionados de plástico), 4016.92.00 (borracha de apagar), 4202.1 (pasta e mochila para estudante), 4820.10.00 (agenda), 4820.20.00 (caderno), 4820.30.00 (classificador), 9603.30.00 (pincel), 9608.10.00 (caneta esferográfica), 9608.20.00 (caneta e marcador com ponta de feltro) e 9609.10.00 (lápis), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2007, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vários produtos escolares. Seu art. 4º altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para instituir alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre esses mesmos produtos. Em ambos os casos, a proposição facilita a entrada de mercadorias estrangeiras no Brasil.

Apesar da ótima intenção do autor do PLS, não podemos concordar com a exoneração das importações, pois ela prejudicará a indústria nacional, beneficiando o produto estrangeiro. Diante disso, defendemos a supressão do art. 4º do projeto e a alteração do art. 1º, para indicar que apenas os produtos nacionais gozarão da isenção do IPI.

Lembramos que o Brasil tem sofrido grande concorrência da Ásia, principalmente da China. A produção em larga escala desse país, complementada pelos subsídios ao transporte e pela sua atuação global, tem contribuído para causar um sério problema para nossa economia..

Com esta Emenda visamos proteger a nossa indústria e o emprego do povo brasileiro.



Republicadas no DSF, de 08/08/2009.